



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000327313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000196-18.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOAQUIM FABIANO SOUZA CUNHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0000196-18.2025.8.26.0026

COMARCA: BAURU – DEECRIM 3ª RAJ

AGRAVANTE: JOAQUIM FABIANO DE SOUZA CUNHA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO : 1429

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME e LIVRAMENTO CONDICIONAL. Decisão que indeferiu pedido de livramento condicional ou progressão ao regime prisional semiaberto. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Agravante que obteve parecer desfavorável da comissão técnica após submissão a exame criminológico. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo reeducando **JOAQUIM FABIANO DE SOUZA CUNHA** contra a r. decisão de fls. 53/54, proferida pelo d. Juízo do DEECRIM UR3, da Comarca de Bauru, que indeferiu pedidos de livramento condicional e progressão ao regime semiaberto formulados nos autos 0000498-75.2020.8.26.0041, fundamentando no não preenchimento do requisito subjetivo, em razão de exame criminológico desfavorável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Pleiteia agora, em síntese, a reforma da r. decisão *a quo*, concedendo-lhe o livramento condicional ou a progressão almejada, argumentando preencher os requisitos objetivos e subjetivos (fls.1/7).

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 57/60). Mantida a decisão (fls.62), o agravo foi regularmente processado e, nesta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 75/80).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Consta nos autos que o agravante **Joaquim Fabiano Souza Cunha** cumpre pena de **oito anos, nove meses e três dias**, pela prática de crimes de **roubo**, atualmente em regime fechado, com término de pena previsto para 18.03.2028 (fls. 15).

Cumprido o requisito objetivo pelo resgate do lapso temporal, o d. juízo indeferiu pedido de livramento condicional pela ausência de demonstração suficiente de senso de responsabilidade e disciplina, bem como a progressão ao regime semiaberto pelo **resultado desfavorável do exame criminológico**.

Respeitada a irresignação do agravante, também não vislumbro a presença do requisito subjetivo necessário para os benefícios pleiteados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A despeito do bom comportamento carcerário atestado pelo Diretor da Penitenciária (fls. 14), o exame criminológico realizado pelos profissionais técnicos trouxe elementos majoritariamente **desfavoráveis**.

Do estudo realizado, depreende-se do relatório social (fls. 26) que o agravante "(...) *apresenta discurso soberbo, petulante e egoísta, sem linearidade, com indícios de tentar ludibriar e convencer o profissional, reconhece apenas as suas percas e oportunidade, sem indícios de empatia à população vítima do meio social, aponta o ato criminoso como consequência natural em sua vida e não como uma escolha pessoal e individual, não assume o protagonismo de sua própria vida e demonstra indicativos de efeitos de prisionização. (...) Ao findar o estudo exigiu ainda explicações pela negativa do estudo anterior.* "

Ainda, a Comissão Técnica assim concluiu (fls. 31):
"*(...) a análise do resultado da avaliação pela equipe técnica indica continuar sendo prematura a concessão do benefício diante da postura inadequada que lhe foi observada, sendo aconselhável um tempo maior de observação no regime atual, para maior aproveitamento da terapêutica penal. Diante o exposto, a equipe opina desfavoravelmente a concessão do benefício pleiteado* ".

Desta forma, conforme observado, de fato, seria prematura a concessão da progressão de regime almejada nesse momento, sendo mais razoável a permanência do sentenciado por mais tempo no regime atual, para melhor demonstração de assimilação da terapêutica penal aplicada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

eis que não restou suficientemente demonstrado o requisito subjetivo para a benesse.

Não destoa de tal entendimento a jurisprudência desta Corte em casos semelhantes:

“EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO – Ausência de requisito subjetivo – **Existência de exame criminológico atestando a falta de aptidão do sentenciado – Indeferimento bem justificado** – Recurso improvido.” (Agravado em Execução n. 9000096-76.2016.8.26.0590, 11ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. em 19.04.2017, g.n)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - **Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.** Reeducando que praticou crimes graves e com considerável pena por cumprir. **Laudo psicológico desfavorável. Inadequação à terapêutica penal aplicada. Decisão devidamente fundamentada.** Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014383-65.2024.8.26.0996; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025. g.n).

Assim, se para a progressão de regime o requisito subjetivo não está latente, com maior razão não estará para o livramento condicional, instituto que, além de quase que uma liberdade completa, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

permeado pelo mínimo de vigilância estatal, de modo que é inegável que o apenado demonstre inequívoco senso de responsabilidade e perspectiva de que se adequará à nova realidade de reinserção na sociedade, evidenciando, com isso, a assimilação da terapêutica penal, situação que não se verifica no caso em análise, conforme demonstrado.

Dessa forma, o sentenciado **Joaquim Fabiano de Souza Cunha** não atende, por ora, o requisito subjetivo necessário para obtenção do livramento condicional ou progressão de regime, como corretamente considerou o juízo de origem, devendo a r decisão proferida em primeiro grau ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO

Relator